PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003758-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Despejo para Uso Próprio

Requerente: Aurelita Ribeiro Amorim Requerido: ISAAC M DA SILVA

AURELITA RIBEIRO AMORIM ajuizou ação contra ISAAC M DA SILVA, pedindo o despejo do réu, do prédio situado na Rua João Martins França nº 3.423, fundos, Bairro Cidade Aracy, nesta cidade, haja vista a flata de pagamento dos aluguéis e encargos de consumo de água e energia elétrica, vencidos desde setembro de 2015, somando R\$ 600,00. Pediu também a condenação ao pagamento do valor.

Indeferiu-se a medida liminar.

Citado, o réu não contestou o pedido no prazo legal. Posteriormente ingressou nos autos, justificando o descumprimento do prazo de defesa e justificando a falta de pagamento dos aluguéis.

Manifestou-se a autora, insistindo no despejo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência do acolhimento do pedido, pois inocorrente qualquer das hipóteses excludentes previstas no artigo 345 do mesmo Código.

Com efeito, a defesa além do prazo legal não é admitida.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

De todo modo, observa-se que o réu confirmou a existência de locação, embora em nome de outrem, e também o valor mensal. Não consegue, porém, justificar a ocupação do imóvel alheio, o que somente se torna plausível admitindo a existência da locação afirmada na petição inicial.

Suas condições pessoais impossibilitam o pagamento dos aluguéis atrasados, tanto que nem houve pedido de purgação da mora, mas não justificam manter-se na ocupação do prédio de outrem. É desnecessário, ademais, marcar audiência conciliatória, se não há intenção de purgar a mora.

Concede-se agora a antecipação da tutela, haja vista a confirmação dos fatos narrados pela autora.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo do réu, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, o que faço inclusive por antecipação da tutela jurisdicional, ora concedida; intime-se para desocupação. Além disso, condeno-o ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de setembro de 2015, bem como dos encargos de consumo de água e energia elétrica, com correção monetária e juros moratórios, até a efetiva desocupação do imóvel, além das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA